

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2005

Altera os arts. 52, XI, e 164 da CF para instituir mecanismos de nomeação e destituição do Presidente e diretores do BACEN.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XI do art. 52 da Constituição Federal passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 52.
.....

XI – aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República e do presidente e diretores do Banco Central antes do término de seus mandatos;

.....(NR).”

Art. 2º O art. 164 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 164.
.....

§ 4º O presidente e os diretores do Banco Central serão nomeados pelo presidente da República, mediante a aprovação de seus nomes pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal e por voto secreto, após sabatina pela comissão competente, para mandatos cuja duração será fixada em lei complementar, permitida uma única recondução. (NR)”

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nas últimas duas décadas, tornou-se consensual a idéia de que políticas monetárias lenientes não são capazes de gerar desenvolvimento econômico sustentado. Elas podem, no máximo, gerar surtos de expansão de curto prazo, que serão fatalmente seguidos de retração da produção e desorganização dos contratos.

Também se entende hoje que o combate à inflação pode ser tão menos custoso em termos de produto – e, portanto, de bem-estar social – quanto mais a sociedade confiar na real disposição das autoridades de manter a inflação em níveis moderados. Ocorre que os ciclos políticos e eleitorais podem ter duração diferente da dos ciclos econômicos. Surge dessa defasagem uma tentação para o Poder Executivo: utilizar políticas monetárias frouxas para obter resultados políticos ou eleitorais imediatos, jogando o custo do ajuste para o futuro.

A convergência entre essas idéias se materializou na criação de bancos centrais autônomos de direito ou na aceitação tácita de um maior grau de autonomia prática, ainda que não formalizada institucionalmente.

No Brasil, vivemos a segunda situação. Não obstante os resultados expressivos que esse arranjo vem obtendo, tanto na forma de índices de inflação baixos, quanto na resposta satisfatória do aumento do PIB – no ano passado o crescimento foi de 5,2% –, não se pode negar que alguma incerteza política quanto à continuidade de políticas monetárias consistentes é uma reação legítima dos agentes econômicos e dos cidadãos. E essa incerteza tem um preço.

É preciso avançar. Se a autonomia tácita de que goza o Banco Central for formalizada no nosso ordenamento jurídico, o Brasil só terá a ganhar. O custo de combater a inflação será reduzido em muito.

Quando os agentes econômicos tiverem certeza de que os diretores e o Presidente do Banco Central não precisarão fazer concessões políticas para permanecerem em seus cargos, as metas de inflação ganharão maior credibilidade. E credibilidade é um atributo chave na condução da política monetária: se todos confiam que o Banco Central será capaz de fazer a inflação convergir para a meta estipulada, todos fixarão seus preços dentro

das margens previstas pela autoridade monetária. Em consequência, reduz-se o custo da política monetária, sendo possível atingir uma menor inflação com menor taxa de juros.

Também não podemos ignorar que a inexistência de garantia legal de um mandato fixo para os dirigentes do Banco Central estabelece uma permanente guerra de informação entre a autoridade monetária, o mercado e o governo. Quando o Banco Central é criticado, seus dirigentes podem ser tentados a usar a elevação da taxa de juros como forma de reafirmar sua autonomia “de fato”, enviando ao mercado sinais de que não se deixam amedrontar por críticas. Esse tipo de comportamento aumenta o custo da política monetária. Em um quadro institucional onde a autonomia dos dirigentes fosse garantida por lei, tal fenômeno não ocorreria.

Nesse sentido, proponho que sejam inseridos na Carta Magna os requisitos necessários para que lei complementar regulamente a autonomia operacional do Banco Central do Brasil.

Em síntese, esta proposição dá mandatos fixos ao Presidente e Diretores do Banco Central, prevendo que sua demissão só poderá ocorrer por iniciativa do Presidente da República e aprovação por maioria absoluta dos Senadores, por voto secreto. Ao mesmo tempo, prevê que lei complementar irá disciplinar a autonomia operacional daquela instituição.

Considero que a aprovação desta proposição permitirá a redução mais rápida das taxas de juros, ao mesmo tempo que dará ao país um quadro institucional mais sólido e estável, favorecendo o ambiente econômico e estimulando o investimento, a redução da taxa de juros e o crescimento do produto nacional.

Sala das Sessões,

1. -----

2. -----

3. -----
4. -----
5. -----
6. -----
7. -----
8. -----
9. -----
10. -----
11. -----
12. -----
13. -----
14. -----
15. -----
16. -----
17. -----
18. -----
19. -----

20. -----

21. -----

22. -----

23. -----

24. -----

25. -----

26. -----

27. -----